



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.723164/2010-50  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1401-006.337 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DE IRRF.

Não tendo sido comprovado que as pessoas físicas identificadas pelo autuante sejam de fato beneficiárias dos rendimentos sobre os quais teria incidido o IRRF por ele apurado, impõe-se cancelar a multa de ofício cominada pela falta de retenção ou recolhimento deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício, submetido à apreciação pelo CARF por meio do Acórdão da DRJ, que julgou totalmente procedente Impugnação apresentada pela contribuinte, tendo em vista que o crédito tributário exonerado excedia o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

No presente caso, fora lavrado em 23/12/2010 um Auto de Infração no qual fora exigido multa isolada por falta de retenção ou recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 3.585.054,03.

Extraem-se as seguintes informações do referido Auto de Infração:

- Em procedimento de fiscalização nas empresas M. A. Corretores Ltda, Kamel Assessoria Imobiliária Ltda e G & C Empreendimentos Imobiliários Ltda, constataram-se “fatos que caracterizaram a descaracterização” dessas pessoas jurídicas, atribuindo aos seus sócios os rendimentos de corretagem na venda de imóveis da autuada.
- Em fiscalização anterior, relativa à matéria previdenciária realizada na autuada, o auditor-fiscal José Laureto demonstrou que ela efetuara pagamentos de corretagem pela venda de imóveis vinculados aos seus empreendimentos imobiliários, simulando a contratação de pessoas jurídicas (M. A., Kamel e G & C) para execução de tais serviços, com o propósito de fugir da tributação.
- Em resposta às intimações que lhes foram dirigidas pelo auditor-fiscal José Laureto, as empresas M. A., Kamel e G & C disseram que as vendas informadas em suas notas fiscais foram efetuadas pelos seus sócios, já que elas não possuíam empregados.
- Por tudo que ficou comprovado no relatório do auditor-fiscal José Laureto (fls. 137/168), caiu por terra a tentativa de fugir da tributação, ficando os rendimentos de comissão de corretagem atribuídos às pessoas físicas dos sócios das três empresas citadas.
- Ficou cabalmente demonstrado que os pagamentos das comissões “foram efetuados pelas pessoas físicas relacionadas nos quadros demonstrativos em anexo”, sujeitando-se a autuada à aplicação de multa isolada pela falta de retenção do IRRF sobre os rendimentos pagos.
- No pagamento de remuneração indireta, o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, “inclusive quando beneficiário identificado” (art. 622 do RIR).
- Os fatos geradores ocorreram entre 31/12/2005 e 31/12/2007.
- Enquadramento legal: art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488, de 2007.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente a Impugnação, alegando em síntese:

#### I - Dos fatos

- A fiscalização lavrou auto de infração em valor estratosférico, aplicando multa isolada pela falta de retenção de IRRF sobre rendimentos pagos.
- Foram inúmeros os vícios cometidos desde o início da fiscalização, criando-se uma situação inexistente.
- Houve vício na cominação da multa, tributando-se quatro vezes o mesmo fato gerador.

#### II - Do direito

##### II.a - Da decadência parcial

- A empresa recebeu o aviso de recebimento em 15/02/2011.
- Estão decaídas as cobranças relativas aos meses de dezembro de 2005 e janeiro de 2006 (art 173, I, do CTN).

#### II.b - Ilegalidade na desconsideração do imposto de renda já retido na fonte

- Houve a desconsideração do imposto que foi retido na fonte, como provam as notas fiscais colacionadas aos autos (doc. 01).
- Em todas as notas fiscais foi retido o importe de 1,5% sobre o valor dos serviços de intermediação da venda de imóveis, que não foi descontado no cálculo da multa isolada.
- A base de cálculo utilizada cingiu-se ao valor bruto da nota fiscal, desconsiderando por completo o pagamento já realizado ao fisco, inclusive com o valor também retido a título de PIS/Cofins/CSLL (4,65) %.
- A fiscalização justificou-se no art. 622 do RIR.
- Chegou, ainda, a afirmar: “No pagamento de remuneração indireta o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, inclusive quando beneficiário identificado”.
- Essa assertiva é contraditória, ao se utilizar como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal.
- Exemplo: nota fiscal n.º 566, no valor bruto de R\$ 38.092,23, que foi o valor informado no item “c” (valor), posteriormente utilizado para se obter o valor reajustado (item “m”). A medida é ilegal. Vide fls. 3/5 e 309.
- Ao se observar a redação do art 622 do RIR, invocado para a base de cálculo tributada, constata-se que não há a determinação de se considerar o valor bruto do pagamento.
- De forma alguma o referido art. 622 permite que se excluam os valores já efetuados ao mesmo título cobrado e também as contribuições sociais já descritas, até porque seria permitida uma dupla tributação.
- É exatamente o que está ocorrendo no caso, devendo ser anulado o auto por expressa infringência à dupla tributação.

#### II.c - Ilegalidade na múltipla utilização da base de cálculo

- É extremamente gravosa e ilegal a utilização do valor bruto da nota fiscal como base de cálculo isolada para cada uma das unidades imobiliárias vendidas que dela constam.
- Além de se desprezar o imposto retido e as contribuições sociais retidas na fonte, cobra-se o mesmo valor global de imposto sobre cada unidade imobiliária.
- Tome-se a nota fiscal n.º 566, emitida pela M. A. Corretores Ltda, no valor bruto de R\$ 38.092,23. Estão contidas em sua descrição 46 unidades de quatro empreendimentos.
- O valor bruto apostado na nota fiscal refere-se ao total das unidades imobiliárias intermediadas.
- Cada uma delas pode ter seu valor diferenciado, pois cada imóvel possui um valor peculiar.
- Mas se fosse o caso de atribuir valor a cada unidade imobiliária, o certo seria dividir o valor bruto da nota fiscal pelo número de unidades comercializadas.
- Conclusão: a cada venda de unidade imobiliária, o auditor atribuiu como base de cálculo o valor bruto de todas as vendas descritas na respectiva nota fiscal, tributando longe da realidade fática.
- Portanto, deve ser anulado o auto de infração.

II.d - Da ausência de vínculo entre a impugnante e as pessoas físicas das empresas prestadoras de serviço

- A fiscalização desconsiderou a prestação de serviços feita pelas empresas M. A., Kamel e G & C, na venda de imóveis que por elas eram intermediados.
- Insistiu-se em afirmar que essa intermediação foi feita diretamente por pessoas físicas e, com isso, a impugnante teria se evadido da tributação.
- Esse cenário foi insistido e, ao final, como não poderia deixar de ser, seria atribuído independente das provas coligidas.
- Não há ilegalidade na prestação de serviços de intermediação na venda de imóveis por pessoas jurídicas, tanto é que não se apontou dispositivo legal malferido.
- Pode-se detalhar o procedimento equivocado no arbitramento da multa.
- Basta verificar, por exemplo, a nota fiscal n.º 648, emitida pela G & C Empreendimentos Imobiliários, no importe de R\$ 16.143,20.
- Em planilha elaborada pelo fiscal (fls. 2/3), colocou-se como “identificação do corretor responsável pela venda” apenas Gilda Alves dos Santos e Justiniano Azevedo Santana.
- Afirma-se que apenas essas duas pessoas teriam realizado a venda de 21 unidades imobiliárias no empreendimento Grand Ville, que estão contidas na nota fiscal em apreço.
- Essa afirmação é conflitante e contraditória com as afirmações contidas no relatório de auto de infração, sobretudo, quando o fiscal entrevistou os empregados da impugnante.
- Na entrevista do fiscal, somente sob a responsabilidade do gerente Wilson Charles B. de Oliveira havia 4 equipes de vendas com 15 corretores cada.
- O mesmo se diga quanto à elucubração feita na entrevista do supervisor Emir Kamel Abdul-Hak, que possuía mais uma equipe de vendas com 15 corretores.
- O documento fiscal referido sequer faz menção de quem especificamente fez a venda.
- Afirma-se no relatório que existiam inúmeros corretores prestando serviços.
- A fiscalização insistiu em dizer que houve sonegação de documentos, mas que obteve acesso às “pastas dos empreendimentos”, que continham algumas propostas de compra e venda relacionando o nome dos “corretores autônomos”.
- É arbitrário afirmar que apenas duas pessoas efetuaram a vendas dessas unidades, quando se tinha conhecimento de que inúmeros corretores intermediaram a comercialização dos imóveis.
- Em nenhuma das demais notas fiscais, que embasaram a afirmação dos corretores responsáveis pelas vendas, se afirma o responsável pela intermediação.
- Supor que apenas os representantes da empresa o fazem é derogar a realidade fática verificada pela própria fiscalização, que, somente nas suas entrevistas constatou a existência de pelo menos 75 corretores.
- Conclusão: não se pode afirmar que a venda era feita por corretores autônomos e dizer que a mesma foi efetuada apenas pelos sócios das pessoas jurídicas.
- Essa medida apenas confirma a legalidade na contratação das pessoas jurídicas que prestavam os serviços por seus próprios interesses, sem qualquer vinculação da forma que pretendida com a impugnante.
- Deve ser anulado o auto de infração, por ser contraditório entre suas próprias informações e a realidade, contendo descrições inexistentes.

II.e - Mérito indevido da cobrança - corretor autônomo de imóveis - inexistência de relação direta com a Emplavi

- Transcrevem-se a fl. 190 as razões da fiscalização para o lançamento, relatadas no AI 37.220.779-0 (processo n.º 14041.000304/2009-41) e utilizadas subsidiariamente na presente imputação.
- Não há vedação à prestação de serviços por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica.
- Absurdo é falar que esse tipo de relação empresarial configura simulação.
- O fato desse tipo de operação não se sujeitar diretamente à incidência de contribuição social não pode ser utilizado para macular a atuação idônea da impugnante.
- A empresa contratada está sujeita a incidência de todos os tributos federais, inclusive, os de natureza previdenciária.
- No caso concreto, não houve qualquer simulação.
- Todos os serviços de corretagem foram prestados por empresas devidamente constituídas e ativas (doc. 03 – fls. 457/460).
- Os serviços prestados por essas empresas foram pagos mediante apresentação de nota fiscal.
- As notas fiscais estão anexadas aos autos e, como foram utilizadas de outro auto de infração, devem ser analisadas isoladamente e por força desses autos, sob pena de se utilizar prova emprestada que não consta no processo.
- Eventual incidência de contribuição social e imposto de renda por contratação de corretor autônomo não é de responsabilidade da impugnante, e sim das empresas contratadas.
- As empresas contratadas sequer foram objeto de procedimento fiscal, e muito menos tiveram a sua personalidade jurídica descaracterizada.
- A impugnante efetuou a retenção do IR devida, totalmente desconsiderada.
- Essa situação fática, por si só, já afasta a pretensão fiscal ora contestada.
- Todavia, para não deixar margem a dúvida, cabe rebater as demais alegações que motivaram o equivocado lançamento.

*Declarações dos empregados Wilson Charles e Emir Kamel*

- Afirma a auditoria que entrevistou os empregados Wilson e Emir, que atuam na área de vendas da autuada, apurando o que se relata a fls. 190/193.
- Há um enorme equívoco fiscal. Nenhuma das assertivas relatadas foi oriunda de informações prestadas por esses empregados.
- O que há é uma ilação do auditor-fiscal que, em decorrência de seu sentimento arrecadatório, construiu uma verdadeira teoria de dissimulação.
- Para não deixar margem a dúvida, juntam-se declarações formais dos empregados, sob as penas da lei, onde afirmam categoricamente que não prestaram essas informações ao auditor-fiscal.
- Muito pelo contrário, afirmaram que a prestação dos serviços de corretagem era realizada por intermédio de pessoas jurídicas especialmente contratadas, e não por corretores autônomos, como imagina a auditoria.
- Referidas declarações se encontram no AI 37.220.779-0 e mais uma vez se requer sua análise (fls. 455/456 do processo n.º 14041.000304/2009-41).
- Se houve a tal entrevista fiscal, onde está o termo de depoimento? Responde-se: não há.

- Se inexistir, tem-se como ilegal e nulo o lançamento com base em informações que decorrem de mera ilação, sem um mínimo de base fática.
- O processo administrativo fiscal é formal, não admitindo achismo ou informações que não possam ser materializadas.
- Os depoimentos devem ser tomados a termo, consoante dispõem os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 70.235, de 1972.
- Sequer foi levantada a relação de corretores autônomos que prestaram serviços à impugnante.
- Foi efetivamente comprovada a participação ativa de empresas contratadas na intermediação das vendas, situação sempre informada ao auditor-fiscal, conforme item 44 do relatório fiscal (fl. 148).

Pedidos de reserva de imóvel e proposta de compra

- Tendo sido solicitados os pedidos de reserva e proposta de compra, a impugnante informou que esses documentos eram precários e seu conteúdo era substituído quando da celebração do contrato.
- O contrato contém todas as informações relacionadas com o pedido de compra, inclusive o seu número, passando a ser o documento idôneo para fins fiscais.
- Apesar de a auditoria obter alguns pedidos de compra, em momento algum afirmou ou comprovou que as informações lançadas nos contratos divergem dos pedidos de reserva e compra.
- A fiscalização, no item 51 do relatório fiscal, afirma que o contrato contém efetivamente todas as informações (fl. 150).
- A conduta da fiscalização é de ingerência administrativa que foge a suas atribuições, querendo estabelecer correlação entre a intermediação e o procedimento interno da empresa para materialização da venda.
- A fiscalização tenta por em dúvida a lisura da empresa, narrando procedimento interno relacionado com a concretização da venda do imóvel, conforme itens 76 e 77 do relatório fiscal (fls. 154/155).
- A auditoria fiscal confunde a intermediação da alienação do imóvel (de responsabilidade da empresa corretora) com os procedimentos internos para concretização do negócio, ou seja, formalização do contrato, análise de crédito e demais procedimentos cadastrais.
- A auditoria intimou clientes da autuada apresentando questionário tendencioso com o escopo de desconstituir o procedimento de venda de seus imóveis.
- Afirma-se, no item 83 do relatório fiscal, que os contribuintes que atenderam à intimação foram unânimes na afirmação de que o imóvel objeto da intimação fora adquirido diretamente da autuada (fl. 156).
- Em momento algum essa questão foi objeto de matéria controvertida.
- Todos os imóveis vendidos eram de propriedade da autuada e foram adquiridos dela, e não de outra empresa.
- Da forma como foi apresentado o quesito a ser respondido pelos clientes da impugnante, outra resposta não há (doc. 04 – fl. 462).
- Deve-se, caso ocorra dúvida, consultar os autos do AI n.º 37.220.779-0, base do presente lançamento e, portanto, deve estar contido em sua integralidade nos autos, sob pena de se valer de prova emprestada não acostada ao processo.
- O imóvel foi adquirido da autuada, todavia, a intermediação da venda era realizada por pessoa jurídica contratada para esse fim, que, em nome da impugnante, materializava a venda do imóvel.

- Os quesitos tendiam a obter elementos para dar base material à interpretação fiscal.
- Tratando-se da forma de apresentação dos corretores, não havia controle da autuada.
- Todavia, eles se apresentavam, por intermédio da empresa contratada, como corretores habilitados a negociar os imóveis da autuada.
- Todos os entrevistados afirmaram que o termo contratual reflete exatamente os valores e formas de pagamento lançados na proposta de compra e venda.

#### Das pessoas jurídicas

- Todas as intermediações foram realizadas por empresas existentes e ativas, tendo algumas mais de 10 anos de atividade.
- Busca a fiscalização estabelecer dúvida sobre as operações das empresas prestadoras de serviços.
- Esse caminho afronta a justiça fiscal. Todas as empresas afirmaram que prestaram os serviços diretamente (termos constantes no anexo 5 – fl. 167).
- Caso tenha ocorrido irregularidade na prestação dos serviços, a responsabilidade não é da autuada, que efetuou as retenções legais, cumprindo suas obrigações acessórias.
- Transcreve-se excerto do relatório fiscal (item 92 – fl. 157).
- Tem-se uma situação lícita em que uma empresa contrata outras para a prestação de serviço, o que, do ponto de vista da fiscalização, seria simulação.
- Esse entendimento põe em xeque a segurança fiscal.
- A exoneração previdenciária obtida pela impugnante não desaparece, e, sim, o ônus é transferido para as empresas contratadas.
- Para responsabilizar a impugnante, seria indispensável que as empresas prestadoras fossem desconstituídas, o que não ocorreu, e nem poderia, pois estão em plena atividade e com os respectivos sócios devidamente identificados.
- Três dessas empresas possuem mais de 10 anos de atividade, não são empresas de fachada, e, sim, empresas autônomas e responsáveis por seus atos.
- A assertiva do item 92 do relatório fiscal (fl. 157) carece de amparo legal e fático.
- O que as empresas afirmaram foi o que realmente ocorreu, ou seja, a prestação de serviços de intermediação por contratação da autuada.
- Se essa operação, segundo entende a fiscalização, traz prejuízo arrecadatário, o caminho é a vedação por meio de lei expressa.
- Não se pode valer-se de simples ato normativo e criar interpretação à margem da legislação tributária.
- Resumindo, para a fiscalização, todos são mentirosos, e ela, a dona da verdade, e isso por mero achismo.
- O lançamento deve ser declarado, em sua totalidade, insubsistente, pois carente de amparo legal e fático.
- As provas colhidas dão total suporte às declarações da impugnante, sendo esse lançamento temerário, além de gerar demandas e aumento de custos totalmente desnecessários.
- Se as empresas contratadas não cumpriram suas obrigações com o fisco, a responsabilidade cabe a elas, e não à impugnante, que sempre honrou seus compromissos fiscais.

#### Dos documentos retidos

- A questão é um pouco periférica, mas foi colocada de forma relevante pela auditoria: a forma e procedimento utilizado, no âmbito da empresa, para fins de proceder à retenção de documentos.
- Transcrevem-se excertos do relatório fiscal (itens 62 e 64 – fls. 152/153).
- Em momento algum houve recusa da empresa em fornecer os documentos, tanto que eles estavam à disposição da fiscalização quando da retenção.
- Além disso, eles se dirigiram aos representantes da empresa de forma grosseira e autoritária.
- Esse fato pode ser comprovado pelo termo de retenção de documentos reproduzido a fl. 203, em que se apôs observação manuscrita.
- Tamanca foi a irresignação pela falta de urbanidade, que a impugnante representou contra os auditores na Corregedoria, comunicando o fato ao Delegado da RFB (doc. 05 – fl. 463).
- Para surpresa da empresa, foi recebido comunicado dos auditores informando que o procedimento arbitrário tinha como base o decreto que regulamenta o Imposto de Renda, quando estavam a fiscalizar as contribuições sociais (doc. 06 – fl. 473).
- Primeiro, está-se tratando de fiscalização relacionada com contribuições sociais, que possuem procedimento e legislação própria, não estando sujeitas às regras do Imposto de Renda.
- Segundo, essa resposta, por si só, comprova que as assertivas narradas nos itens 62 e 64 do relatório fiscal não representam a totalidade da verdade.
- Independentemente desse atrito desnecessário, todos os documentos foram e sempre serão disponibilizados aos órgãos de fiscalização, o que se pode comprovar pelo elevado número de documentos anexados ao auto de infração.
- Diante da abusividade na condução do caso, na distorção das informações e descabimento da cobrança, mais uma vez, deve ser declarado insubsistente o lançamento, em toda sua integralidade.

### III - Do pedido

- Requer-se seja dado provimento à impugnação, para tornar o auto de infração totalmente nulo.

Na data de 15/12/2014, fora proferido Despacho pela 3ª Turma da DRJ/BHE, determinando a realização de diligência, para que a unidade de origem adotasse as seguintes providências:

I) Juntar aos presentes autos cópias das notas fiscais indicadas nas tabelas de fls. 2 a 7 (parte delas já se encontra anexada à impugnação).

II) Juntar aos presentes autos os elementos de prova que, em relação a cada uma das unidades imobiliárias relacionada nas tabelas de fls. 2 a 7, permitiram a identificação do corretor responsável pela venda (beneficiário do rendimento), em especial as propostas de compra citadas no item 92 do relatório fiscal de fl. 157: *“O resultado do trabalho de cruzamento dessas informações mostrou claramente que a informação prestada pelas três empresas sob comento não procede, ou seja, os responsáveis por essas empresas faltaram com a verdade ao assumir a autoria da venda dos imóveis, pois o verdadeiro autor está identificado nas referidas propostas de compra, conforme visualiza a Planilha apresentada ao final deste capítulo”*.

III) Juntar aos autos os demais documentos citados no item XV do relatório fiscal e que tenham relação com a matéria tributável em discussão neste processo (vide fls. 166 a 168).

IV) Esclarecer por que, em relação a diversas notas fiscais, o seu valor total foi computado, por mais de uma vez, no cálculo da exigência. Exemplo: a nota fiscal nº 563, emitida em 06/12/2005, no valor total de R\$ 22.142,40, foi computada vinte e cinco vezes, gerando, por si só, o montante de R\$ 147.630,96 a título de multa isolada (vide fl. 2).

V) Esclarecer por que o art. 622 do RIR foi citado no auto de infração (vide fl. 172).

VI) Elaborar novo demonstrativo de cálculo da multa isolada, com a identificação dos efetivos beneficiários dos rendimentos, atentando-se para a fórmula de reajustamento da base de cálculo prevista no art. 20, § 1º, da IN SRF nº 15, de 2001, bem como para os corretos valores de dedução da classe de rendimentos a que pertence o rendimento pago e, ainda, para as normas de retenção previstas no art. 16 da citada instrução normativa.

VII) Cientificar a interessada do resultado da realização da diligência, concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestar-se sobre novos fatos ou documentos trazidos ao processo.

Em atendimento aos quesitos do Despacho, fora lavrado o Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 501 a 503), apresentando o resultado do trabalho realizado, nos seguintes termos:

Quesitos I, II e III: juntamos aos autos (fl. 496) os documentos que serviram de base para a lavratura do Relatório Fiscal constante das fls. 137 a 168, inclusive as notas fiscais citadas no quadro demonstrativo de fls. 2 a 42.

Quesito IV: não identificamos no processo e nem na documentação juntada por esta Diligência elementos que permitam explicar o cálculo da autuação na forma como descrita pelo relator.

Quesito V: observamos que o trecho do auto de infração no qual o art. 622 do RIR é mencionado foi extraído do livro "Regulamento do Imposto de Renda 2009 Anotado e Comentado", da Fiscosoft Editora (Volume II - pág 1505). Trata-se, portanto, de uma citação, fazendo referência ao reajustamento da base de cálculo da multa aplicada.

Quesito VI: em relação aos pagamentos de corretagem feitos pela Emplavi (notas fiscais juntadas pela Diligência - fl. 496), não identificamos no processo elementos que permitam individualizar a parcela recebida pelos beneficiários listados na autuação (fls. 2 a 42). Por isso, deixamos de elaborar o demonstrativo solicitado pelo relator.

Cientificada do relatório de diligência em 20/04/2015 (fls. 504), a impugnante, em 19/05/2015, apresentou a manifestação a fls. 506/553, em que reitera todos os termos de sua impugnação e requer seja o auto de infração integralmente cancelado, uma vez que, "*nem em sede de diligência, o Fiscal foi capaz de sanar o erro na identificação do sujeito passivo, o erro na configuração do fato gerador da obrigação principal e o erro na apuração da base de cálculo, ou seja, vícios materiais que maculam o lançamento em sua essência*".

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DE IRRF.

Não tendo sido comprovado que as pessoas físicas identificadas pelo autuante sejam de fato beneficiárias dos rendimentos sobre os quais teria incidido o IRRF por ele apurado, impõe-se cancelar a multa de ofício cominada pela falta de retenção ou recolhimento deste.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso de Ofício atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, bem como o limite de alçada atualmente vigente na Portaria MF, nº 63/2017. Razão, pela qual, dele conheço.

Examinando-se o acórdão da DRJ, tenho por anuir com a fundamentação nele exposta.

Conforme já analisado, a autoridade fiscal relatou que em procedimento de fiscalização nas empresas M. A. Corretores Ltda, Kamel Assessoria Imobiliária Ltda e G & C Empreendimentos Imobiliários Ltda, constataram-se *“fatos que caracterizaram a descaracterização”* dessas pessoas jurídicas, atribuindo aos seus sócios os rendimentos de corretagem na venda de imóveis da autuada.

Ainda, esclarece que em fiscalização anterior relativamente à matéria previdenciária realizada na autuada, demonstrou-se que esta efetuara pagamentos de corretagem pela venda de imóveis vinculados aos seus empreendimentos imobiliários, simulando a contratação dessas pessoas jurídicas (M. A., Kamel e G & C) para execução de tais serviços, com o propósito de fugir da tributação.

O autuante também ressalta o fato de que, em resposta às intimações que lhes foram dirigidas no curso daquela ação fiscal anterior, as empresas M. A., Kamel e G & C

disseram que as vendas informadas em suas notas fiscais foram efetuadas pelos seus sócios, já que elas não possuíam empregados.

E, fazendo mais uma vez remissão ao teor do relatório elaborado pelo auditor fiscal responsável pela fiscalização da matéria previdenciária, concluiu que caiu por terra a tentativa de fugir da tributação, ficando os rendimentos de comissão de corretagem atribuídos às pessoas físicas dos sócios das três empresas supracitadas.

Entretanto, o que se constata é que, na verdade, o teor do relatório (e-Fls. 138 a 168) em que se baseou o autuante para efetuar o lançamento objeto deste processo não corrobora de modo algum sua conclusão de que os rendimentos foram auferidos pelos sócios das três empresas, mas, muito pelo contrário, a contradiz frontalmente.

Alega o autuante que os responsáveis pelas empresas faltaram com a verdade ao assumir a autoria da venda dos imóveis, pois o verdadeiro autor está identificado nos referido pedidos de reserva e proposta de compra, conforme planilha anexa ao relatório fiscal.

Neste ponto, convém extrair desse relatório os seguintes comentários acerca da planilha supracitada, cuja cópia encontra-se à e-Fl. 160 dos autos:

103. Observe-se, também, que a Planilha apresenta diversos imóveis lançados sem estarem acobertados por nota fiscal (S/NF), cujas vendas foram efetivadas e contabilizadas pela EMPLAVI. Quanto aos lançamentos, cujo nome do corretor que efetuou a venda está identificado como "ilegível", nem mesmo esses casos pode-se atribuir a autoria da venda aos sócios das citadas empresas, conforme responderam à intimação da auditoria fiscal, uma vez que a assinatura do corretor aposta nas propostas de compra não confere com a assinatura dos sócios constantes dos respectivos contratos sociais.

Inferese das informações acima que não agiu bem o autuante ao atribuir a autoria das vendas dos imóveis aos sócios das empresas. Para que nenhuma dúvida reste acerca desse desacerto, cumpre ressaltar que, instado a identificar os efetivos beneficiários dos rendimentos em questão, o auditor fiscal que realizou a diligência solicitada pela DRJ manifestou-se, a fls. 501, consignando o seguinte: *“em relação aos pagamentos de corretagem feitos pela Emplavi (notas fiscais juntadas pela Diligência - fl. 496), não identificamos no processo elementos que permitam individualizar a parcela recebida pelos beneficiários listados na autuação (fls. 2 a 42)”*.

Assim sendo, não tendo sido comprovado que as pessoas físicas identificadas pelo autuante sejam de fato beneficiárias dos rendimentos sobre os quais teria incidido o IRRF por ele

apurado, impõe-se cancelar a multa de ofício cominada pela falta de retenção ou recolhimento deste.

Além do mais, como apontado pela autoridade diligenciadora, sequer fora possível identificar no processo elementos que permitam explicar o cálculo da autuação, no qual os valores de algumas notas fiscais foram computados mais de uma vez, o que corrobora a improcedência do lançamento.

Desse modo, entendo que a decisão de 1ª instância não merece reparos, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves